



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Gaspar**  
**1ª Vara Cível**

**Autos nº 0300603-23.2016.8.24.0025**  
**Ação: Recuperação Judicial/PROC**  
**Autor: Altosul Industria de Equipamentos Ltda**

Vistos etc.

1. Tendo em vista que as habilitações de crédito de fls. 263-265 e 456-458 indicam valores diversos daqueles constantes no quadro geral de credores apresentado pela administradora judicial (fls. 401-412), recebo tais pleitos como impugnação à relação de credores e, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, determino sua autuação em separado.

2. Em relação aos pedidos da Fazenda Estadual (fls. 269-272 e 417-418), para que seja intimada a recuperanda para comprovar adesão a programa de parcelamento de débitos tributários, consigno que a matéria será apreciada posteriormente, na fase da homologação (ou não) do plano de recuperação judicial.

Isso porque, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/05, o momento da apresentação das certidões negativas de débito tributários pelo devedor é apenas após a aprovação do plano de recuperação pelos credores, o que ainda não ocorreu.

3. Não obstante o pedido da administradora judicial para que seja fixado o valor de sua remuneração com base em percentual sobre os créditos submetidos à recuperação judicial (fl. 274), mantenho a decisão de fl. 142, item 6 - "a" quanto ao valor mensal a ser pago provisoriamente à administradora (R\$ 1.500,00).

A respeito, destaco que a norma aplicável apenas limita a remuneração do administrador em 5% do total devido aos credores submetidos à recuperação (art. 24, § 1º da LF), inexistindo óbice ao recebimento de quantia fixa a título de remuneração mensal. Ademais, tal quantia se trata de remuneração provisória, sendo que ao final da demanda será fixada a remuneração definitiva, momento em que será possível avaliar corretamente a complexidade do trabalho que foi desempenhado pela administradora judicial, critério expresso no *caput* do art. 24 da Lei Falimentar.

4. Quanto ao pedido da recuperanda para estorno dos valores debitados de suas contas bancárias pelas instituições financeiras indicadas nas fls. 292-293,



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Gaspar**  
**1ª Vara Cível**

necessário que seja comprovado que tais débitos são anteriores ao pedido de recuperação. Explico.

Nos termos do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, "*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido*". Logo, tendo em vista que os lançamentos indicados às fls. 292-293 são subsequentes ao requerimento de recuperação judicial, é possível que algum destes se refira a dívida posterior a tal pedido e, portanto, excluída dos efeitos da recuperação.

Assim, intime-se a recuperanda para que comprove, em 15 dias, a anterioridade dos débitos indicados nas fls. 292-293 em relação ao pedido de recuperação judicial, sob pena de indeferimento do pleito de estorno de tais quantias.

5. Acerca do pedido da recuperanda para elastecer o prazo de suspensão das ações e execuções até a realização da Assembleia de Credores (fls. 341-344), intime-se a administradora judicial para manifestar-se em até 15 (quinze) dias, sobre a sua necessidade.

6. À fl. 399 a administradora judicial informa a realização de dois pagamentos, pela recuperanda, em desacordo com o plano de recuperação: um deles de R\$ 4.893,60 para o restabelecimento da prestação de serviços de telefonia, pagos em favor do credor OI S/A; e outro pagamento em favor da credora Karina Hemmer Juttel, relativo a parcelamento de débito trabalhista.

Pois bem.

No que atine aos pagamentos mensais a Karina Hemmer Juttel, relativo ao seu crédito trabalhista, tenho que inexista prejuízo aos demais credores, mormente porque os débitos de tal natureza devem ser pagos em até um ano, nos termos do art. 54, *caput*, da Lei Falimentar. Outrossim, para os pagamentos desta classe também não há previsão de deságio, conforme o plano apresentado pela recuperanda. Desta forma, entendo incabível a determinação da credora à devolução da quantia recebida, devendo apenas tais valores serem descontados do quadro geral de credores.

Quanto ao pagamento de R\$ 4.893,60 para a credora OI S/A, pelo que se verifica das informações trazidas pela administradora judicial, este ocorreu de forma emergencial, para restabelecimento da prestação dos serviços de telefonia. Não obstante, tal valor se enquadra como crédito quirografário que, pelo plano de recuperação juntado aos autos, seria pago em 84 parcelas e com deságio de 30%. Logo, sendo aprovado o plano de



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Gaspar**  
**1ª Vara Cível**

recuperação nestes termos, haveria saldo a ser restituído à recuperanda, relativo à diferença entre o valor já pago e o efetivamente devido após a aprovação do plano.

Entrementes, consigno que antes de se determinar qualquer devolução de valores, a questão deve ser submetida ao contraditório, intimando-se a credora para se manifestar, o que se dará apenas no caso de homologação do plano de recuperação.

7. Publique-se o edital com a relação de credores (fls. 401-412) elaborada pelo Administrador Judicial, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, constando as informações quanto ao local e horário em que estarão disponíveis os documentos fiscais e contábeis que serviram de base para elaboração do quadro de credores (fl. 399, último parágrafo).

8. Tendo em vista que o plano de recuperação elaborado pela recuperanda (fls. 304-317) preenche os requisitos formais do artigo 53, *caput* e seus incisos, da Lei 11.101/2005, RECEBO-O e determino a publicação de edital de aviso relativo ao seu recebimento, fixando prazo de 30 dias para eventuais objeções dos credores, contados da publicação da relação prevista no artigo art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005.

9. No que tange às impugnações ao plano de recuperação judicial, apresentadas às fls. 332-338, 360-363, 427-429 e 430-442, estas deverão ser analisadas pela Assembleia Geral de Credores, visto ser o juízo natural para o seu exame no tocante à viabilidade econômica-financeira da recuperanda (art. 56, *caput*, da LF), não cabendo, como requerido pelos impugnantes, o exame prévio do juízo sobre este ponto, mesmo porque não apontado quaisquer dos vícios previstos no artigo 54 da Lei Falimentar. Outrossim, o referido plano poderá ser alterado pela própria Assembleia de Credores (art. 56, § 3º, da LF), desde que conte com a concordância da devedora, porém, mesmo que haja a aprovação do plano pelo órgão competente, tal fato não impedirá eventual análise judicial posterior, caso presente qualquer ilegalidade, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EDITAL DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO. DESNECESSIDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. RENÚNCIA. PLANO DE RECUPERAÇÃO. RECONHECIMENTO DA VIABILIDADE ECONÔMICA.

(...)

5. As decisões da assembleia de credores representam o veredito final a



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Gaspar**  
**1ª Vara Cível**

respeito dos destinos do plano de recuperação. Ao Judiciário é possível, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, promover o controle de legalidade dos atos do plano sem que isso signifique restringir a soberania da assembleia geral de credores.

6. Não constatada nenhuma ilegalidade evidente, meras alegações voltadas à alteração do entendimento do Tribunal de origem quanto à viabilidade econômica do plano de recuperação da empresa não são suficientes para reformar a homologação deferida.

7. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 1513260/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 10/05/2016)

Portanto, diante das impugnações ao plano já apresentadas, nos termos do artigo 56 da LF, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial para que se manifestem no prazo de 20 dias, da mesma forma em relação as demais objeções eventualmente apresentadas.

**10.** Desta feita, diante das objeções apresentadas em relação ao Plano de Recuperação Judicial, na forma do art. 36 c/c com o art. 56, ambos da Lei 11.101/2005, **CONVOCO ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES** para o dia **10/10/2017 às 14:00 horas** (1ª convocação) e o dia **07/11/2017 às 14:00 horas** (2ª convocação), a ser presidida pela ADMINISTRADORA JUDICIAL, no Auditório da Sede Social da OAB em Gaspar, Rua Jakcécia de Andrade, 99 - Sete de Setembro, Gaspar/SC, CEP: 89114-442, com início do credenciamento dos credores a partir das 13:30 horas.

Frise-se que a Assembleia instalar-se-á, em 1ª (primeira) convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e em 2ª (segunda) convocação, com qualquer número (art. 37, § 2º, da Lei 11.101/2005).

A ordem do dia será a discussão, aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor e possível apresentação de plano alternativo, a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição, bem como outras deliberações que importem em benefício da recuperação judicial.

Com fulcro no art. 36 da Lei 11.101/2005, publique-se edital de convocação no órgão oficial e em jornais de grande circulação, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterà: local, data e hora da assembleia em 1ª e em 2ª convocação; a ordem do dia; local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Gaspar**  
**1ª Vara Cível**

plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembleia.

Atente-se a Administradora Judicial que, nos termos do art. 36, § 1º, da Lei 11.101/2005, que a cópia do aviso de convocação da assembleia deverá ser afixada de forma ostensiva na sede da sociedade empresária recuperanda.

Ressalto que as despesas com a convocação e a realização da Assembleia-Geral correm às expensas do devedor (art. 36, § 3º, da Lei 11.101/2005).

Registre-se que o credor poderá ser representado na Assembleia-Geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao Administrador Judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove possuir poderes específicos para o ato ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento (art. 37, § 4º, da Lei 11.101/2005).

Em igual consonância, os sindicatos de trabalhadores poderão representar seus associados titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que não comparecerem, pessoalmente ou por procurador, à Assembleia (art. 37, § 5º, da Lei 11.101/2005), desde que apresente ao administrador judicial, até 10 (dez) dias antes da Assembleia, a relação dos associados que pretende representar, e o trabalhador que conste da relação de mais de um sindicato deverá esclarecer, até 24 (vinte e quatro) horas antes da Assembleia, qual sindicato o representa, sob pena de não ser representado em Assembleia por nenhum deles (art. 37, § 6º, I, da Lei 11.101/2005).

Salienta-se que os credores poderão obter cópia do Plano de Recuperação a ser submetido a deliberação da Assembleia junto à Administradora Judicial, (MARA DENISE POFFO WILHELM, OAB/SC 12.790, com endereço profissional na Rua Bolívia, 585, 1º andar, Bairro Ponta Aguda, Blumenau/SC, CEP 89.050-300, telefone (47) 3335-0070).

O referido credenciamento dos credores poderá ser realizado via postal, observado o endereço comercial da administradora judicial acima indicado, ou por e-mail: mara@wilhelm.adv.br.

Intimem-se e cumpra-se.

Gaspar (SC), 15 de agosto de 2017.

**Raphael de Oliveira e Silva Borges**  
**Juiz de Direito**